

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### PROJETO DE LEI Nº 1.956/2024

Estabelece diretrizes para o acompanhamento e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após sua saída da casa-abrigo, no Estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que institui diretrizes sobre o acompanhamento e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após encerrado o período na casa-abrigo, disponibilizada pelo governo estadual.

O projeto estabelece que são assegurados à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após encerrado o período de abrigamento em equipamento público o acompanhamento e a assistência por unidade pública de referência em assistência social.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

#### Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

**AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**

**RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO, substituída na Reunião pelo DEP. GEORGE MORAIS**

**PARECER Nº \_\_\_\_\_571\_\_\_/2024**

#### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.956/2024**, de autoria do **Deputado Delegado Wallber Virgolino**, que tem como ementa “dispõe sobre o Programa de Promoção da Saúde Preventiva no âmbito Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente do dia 2 de abril de 2024.



---

### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, ficam instituídas no âmbito do Estado da Paraíba, diretrizes sobre acompanhamento e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após encerrado o período na casa-abrigo, disponibilizada pelo governo estadual.

Descreve o art. 2º que são assegurados à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após encerrado o período de abrigamento em equipamento público de que tratam o Decreto nº 42.213 de 04 de janeiro de 2022, e o art. 35, II, da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o acompanhamento e a assistência por unidade pública de referência em assistência social, nas seguintes condições: no ato de desligamento da casa-abrigo, a mulher é encaminhada às unidades públicas de assistência social do seu território para que, em prazo não superior a 30 dias, seja dado início ao devido acompanhamento, com vistas ao acesso a benefícios, serviços e projetos a que se referem os arts. 24-A, 24-B, 25 e 26 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; o acompanhamento é realizado, preferencialmente, por servidores das unidades públicas de referência em assistência social, os quais devem prestar as orientações devidas sobre acesso a benefícios e serviços; no período que antecede o desabrigamento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, a casa-abrigo e as unidades de referência em assistência social devem articular estratégias conjuntas relacionadas a acesso a moradia, trabalho e programas sociais e de geração de renda, e apresentá-las à usuária, preferencialmente, até 5 dias antes do desligamento previsto.

O art. 3º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade persistente que requer ação imediata e eficaz do Estado. Embora as casas-abrigo tenham sido estabelecidas como um recurso importante para oferecer proteção temporária às vítimas, é fundamental garantir que essas

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

mulheres recebam suporte contínuo após o encerramento do período de abrigo.

A presente proposta de lei visa preencher essa lacuna, estabelecendo diretrizes claras para o acompanhamento e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após sua saída da casa-abrigo. O objetivo é proporcionar um suporte abrangente que ajude essas mulheres a reconstruir suas vidas de forma segura e independente.

Ao encaminhar as mulheres às unidades públicas de assistência social logo no ato de desligamento da casa-abrigo, garantimos que elas tenham acesso imediato a benefícios, serviços e projetos que possam auxiliá-las na reintegração à sociedade. Esse acompanhamento é crucial para garantir que essas mulheres não sejam deixadas à própria sorte após uma situação traumática de violência.

Além disso, ao estabelecer a preferência pelo acompanhamento por servidores das unidades públicas de referência em assistência social, buscamos assegurar um atendimento qualificado e sensível às necessidades específicas das vítimas. Esses profissionais estarão aptos a oferecer orientações adequadas e apoio emocional durante todo o processo de reintegração.

A articulação entre a casa-abrigo e as unidades de referência em assistência social também é fundamental para garantir uma transição suave e eficiente para as mulheres que estão deixando o abrigo. Estratégias conjuntas relacionadas ao acesso à moradia, trabalho e programas sociais serão essenciais para ajudar essas mulheres a reconstruir suas vidas de forma autônoma e segura.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, *c e e*, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 1.956/2024**.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2024.



DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.956/2024.

É o parecer.

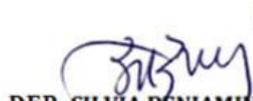
Sala das Comissões, 17 de setembro de 2024.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE



DEP. George Morais  
Membro



DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro